

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	7

PLENÁRIO**ACÓRDÃO DE 11 DE MAIO DE 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00817/2019-69

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL

REQUERIDA: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ROSEMARY SOUTO MAIOR

ADVOGADO: EVANDRO BARBOSA DA SILVA – OAB/PE Nº 14.581

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR 90 (NOVENTA) DIAS.

A C Ó R D Ã O

Vistos relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 25 de abril de 2021, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

DECISÕES DE 20 DE MAIO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00643/2021-68

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Sindicato dos Jornalistas Profissionais no estado de São Paulo

Requerido: Ministério Público do estado de São Paulo

Interessado: RODRIGO PEREIRA DOS REIS

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA JORNALISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. REGULAR EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências em que se requer a determinação para que o Ministério Público do Estado de São Paulo promova a persecução penal de crime, em tese, praticado contra jornalista, no município de Olímpia/SP.
2. Após instrução processual, restou demonstrada a existência de inquérito policial em curso, relativamente aos fatos reportados na inicial, cujo externo vem sendo regularmente exercido pelo MPSP.
3. Os membros do Ministério Público gozam de independência funcional para o exercício de suas atividades finalísticas, de sorte que não pode o CNMP, enquanto órgão de controle externo de índole eminentemente administrativa, a eles substituir-se na formação da opinio delicti sobre a existência de justa causa para a ação penal ou mesmo sobre medidas cautelares de natureza penal.
4. O controle externo exercido pelo CNMP recai, a rigor, sobre eventuais omissões ou excessos no cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público, haja vista que esses membros são, antes, agentes públicos e, por essa razão, devem atuar em conformidade com o ordenamento jurídico, de onde extraem a legitimidade de seus atos. Inteligência do art. 130-A, §2º, da CRFB.
5. No caso concreto, até o presente momento, sob todos os ângulos, não há controle passível de ser promovido por este Conselho Nacional, seja porque inexistente a omissão alegada na exordial, seja porque o pedido inicial perdeu o objeto, haja vista a existência de procedimento investigativo em curso relativamente aos fatos retratados nos autos.
6. Improcedência do pedido.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, julgo manifestamente improcedente o presente pedido de providências.

Fica prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência.

Decorrido o prazo recursal in albis, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.

Brasília-DF, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00738/2020-37

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Suscitante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Suscitado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessados: DANIEL ARDEVINO FONSECA DO NASCIMENTO

Promotor de Justiça do MP/SP

EDUARDO FONSECA PASSOS DE PINHO

Promotor de Justiça do MP/RJ

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO E DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que afirma ser da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro atuar nos autos de inquérito policial que tem por objeto a apuração de crime de estelionato ocorrido mediante transferência bancária da vantagem indevidamente auferida para conta de agência beneficiária situada na cidade de Armação de Buzios/RJ.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, recentemente, a compreensão de que, na hipótese em que o estelionato se dá mediante recebimento de vantagem indevida, auferida a partir de depósito em favor de conta bancária de terceiro, a competência deverá ser declarada em favor do juízo no qual se situa a conta favorecida. Isso porque, no caso em que a vítima, induzida em erro, efetuou o depósito em dinheiro e/ou transferência bancária para a conta de terceiro (estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita ocorreu quando o estelionatário se apossou do dinheiro, ou seja, quando a quantia foi depositada em sua conta. Nesse sentido: STJ. 3ª Seção. CC 167.025/RS, Rel.

Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 14/08/2019; STJ. 3ª Seção. CC 169.053-DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 11/12/2019 (Info 663). AgRg no CC 171.632/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020)

3. Perda do objeto. Reconhecimento da atribuição pelo Juízo suscitado.

4. A evidente pacificação da controvérsia objeto do presente conflito de atribuições, em deferência à atualização jurisprudencial realizada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida pela Procuradoria-Geral da República, por precedentes do CNMP e, inclusive, por manifestação da própria 2ª Promotoria de Justiça de Armação de Buzios-RJ, autoriza o arquivamento monocrático do feito, inclusive com a perda superveniente do objeto. Nesse sentido. CA 1.00510/2021-28, 08/05/2021, Cons. Rel. FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS.

5. Conflito de atribuições arquivado com a respectiva remessa do caso ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

DECISÃO

(...)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea “b” do RI/CNMP, e determino a remessa do feito ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, órgão com atribuição para conduzir a investigação materializada no Inquérito Policial nº 127-01010/2019.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília, 20 de maio de 2021.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00971/2020-00

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Suscitante: Ministério Público do Estado do Paraná

Suscitado: Ministério Público Federal

Interessados: PEDRO MARCO B. CARVALHO

Promotor de Justiça do MP/PR

ADRIANO BARROS FERNANDES

Procurador da República - PR

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL DO ART. 46, LEI 9.605/98. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA DO ART 299, CP. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO A FISCAIS DO IBAMA. IRRELEVANCIA PARA ATRAIR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que afirma ser da atribuição do Ministério Público Federal atuar nos autos de notícia de fato que tem por objeto a apuração de crimes ambientais ocorridos no Município de Paranaguá-PR.

2. Precedentes do STF e STJ firmaram a compreensão de que, na hipótese de crime previsto no art. 46, da Lei 9605/98, c/c o crime do art. 299, do CP o competente é o Juízo Estadual.

3. Para atrair a competência para a Justiça Federal indispensável a existência de indícios de que o produto florestal seja oriundo de áreas pertencentes ou protegidas diretamente pela União, o que não é o caso ventilado nos autos.

4. A prática dos crimes ambientais em questão (descritos nos Autos de Infração - IBAMA 9191994-E, 9192001-E, 9192003-E e 9192004-E) traduzem apenas o interesse genérico e indireto da União na proteção concorrente ao meio ambiente.

5. Sobre a competência para processar e julgar ilícito penal ambiental previsto na Lei 9.605/98, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA (RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 19.11.2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.10.2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14.11.2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 07.03.2003)

6 -Atente-se que a apresentação de documentos falsos à autarquia federal, no caso 'sub examine', revela somente interesse federal indireto, inexistindo, v.g., qualquer ação executiva fiscal ou a comprovação de débitos pendentes no âmbito federal. Assim sendo, não há elementos ou circunstâncias que justifiquem a atração da competência da Justiça Federal, com base no artigo

109, inciso IV, da Constituição Federal, para a apreciação de eventual demanda criminal decorrente dos fatos.

7. A evidente pacificação da controvérsia objeto do presente conflito de atribuições, em deferência ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, autoriza o reconhecimento da atribuição do Promotor de Justiça do Estado do Paraná (Comarca Paranaguá/PR) para analisar os autos de infração do IBAMA e adotar as providências criminais contra a empresa PALMASOLA S/A MADEIRAS E AGRICULTURA (CNPJ 83.0834.101/0017-52), pela prática de crimes ambientais e de falsidade ideológica, em razão da inserção de dados falsos no

sistema de controle de guias florestais e notas fiscais do órgão ambiental. Nesse sentido. STF ACO 1962/DF, Min Celso de Mello, j. 16/05/2013; STF ACO 2485, Min. Dias Toffoli, j. 03/08/2015, p. 20/08/2015; STF ACO 2559/AM, Rel. Min Carmen Lucia, J. 26/04/2016, p. 29/04/2016.

8. Conflito de atribuições arquivado com a respectiva remessa do caso ao Ministério Público do Estado do Paraná.

DECISÃO

(...)

Dessa forma, a evidente pacificação da controvérsia objeto do presente conflito de atribuições, (STF ACO 1962/DF, Min CELSO DE MELLO, j. 16/05/2013; STF ACO 2485, Min DIAS TOFFOLI, j. 03/08/2015; STF ACO 2559/AM, Rel. Min. CARMEN LUCIA, j. 26/04/2016; STJ, CC 147393, Rel.

REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE de 20/09/2016), reconhecida por precedentes do CNMP autoriza o arquivamento monocrático do feito. Nesse sentido: CNMP, PP nº 1.00309/2021-03, Rel. Conselheiro OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, DJ 22/03/2021.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea “d” do RI/CNMP, e determino a remessa do feito ao Ministério Público do Estado do Paraná, órgão com atribuição para conduzir a investigação materializada na Notificação de Fato 0103.19.001.583-6 (número do Ministério Público da Comarca de Paranaguá/PR) ou na Notícia de Fato 1.25.007.000286/2018-76 (número do Ministério Público Federal de Paranaguá/PR).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília, 20 de maio de 2021.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00188/2020-47

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União
e do Conselho Nacional do Ministério Público (SINDMPU)

Advogado: Fabio Fontes Estillac Gomez – OAB/DF 34.163

Requeridos: Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho na 3ª Região

DECISÃO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO NA 3ª REGIÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APURAR NOTÍCIA DE ASSÉDIO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O pedido formulado na exordial cinge-se à anulação do processo administrativo PGEA Nº 20.02.0300.0001558/2019-21 para que seja feita nova apreciação da denúncia de assédio moral supostamente praticado contra servidor público federal ocupante do cargo de Analista Administrativo/Gestão Pública, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho na 3ª Região.

2. Compete ao CNMP exercer o controle externo de legalidade sobre atos administrativos praticados por membros e órgãos do Ministério Público em desconformidade com o ordenamento jurídico. Todavia, é defeso ao CNMP, no exercício desse controle, substituir-se aos membros e órgãos ministeriais na formação do juízo de conveniência e oportunidade dos seus atos administrativos, sob pena de afronta ao princípio da autonomia funcional e administrativa que gozam no exercício da gestão dos seus serviços auxiliares (art. 127, CRFB).

3. Não se vislumbram os alegados vícios de legalidade no processo administrativo vergastado. Os argumentos explicitados na exordial foram fundamentadamente analisados pelo órgão ministerial requerido, não tendo o requerente trazido qualquer fato novo capaz de infirmar as conclusões lançadas.

4. No caso concreto, constata-se que a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e da Discriminação da PRT 3ª Região, que é composta por dois Procuradores do Trabalho e dois servidores estáveis do quadro daquela unidade, obedeceu aos ditames da Portaria PGT nº 583, de 22 de maio de 2017, não havendo indícios de ilegalidade ou irregularidade na sua atuação.

5. Improcedência do pedido.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 43, inc. IX, alínea “b”, do RICNMP, julgo manifestamente improcedente o presente procedimento.

Decorrido o prazo recursal in albis, archive-se.

Expedientes necessários.

Brasília-DF, 20 de maio de 2021

assinado eletronicamente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00602/2021-26

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Pedido de sigilo (art. 43, XI, RICNMP)

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SIGILO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 43, inciso XI, §4º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, INDEFIRO O PEDIDO DE SIGILO solicitado via sistema Elo e determino seja a parte requerente intimada para que, no PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) DIAS, informe o interesse (ou não) em dar prosseguimento ao presente feito.

Confirmada a intenção de prosseguimento no feito pela parte autora, notifique-se o Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do artigo 126 c/c artigo 141, ambos do RI/CNMP, encaminhando-lhe cópia digitalizada integral dos presentes autos, para que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações que entender pertinentes ao deslinde da controvérsia sob exame.

Publique-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.

Brasília-DF, 20 de maio de 2021.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

DECISÃO DE 21 DE MAIO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00749/2021-25

Relator: Conselheiro Silvío Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

DECISÃO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADO. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

[...] 9. Diante do exposto, considerando a ausência de competência deste Conselho Nacional, determino o arquivamento do presente Conflito de Atribuições, nos termos do art. 43, IX, alínea c, do RI/CNMP.

10. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo para providências cabíveis perante o Juízo no qual oficia, tendo em vista o não conhecimento deste Conflito de Atribuições.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 21 de maio de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

DESPACHO DE 20 DE MAIO DE 2021

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00121/2021-84

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

RECORRENTE: Brian Epstein Campos

RECORRIDO: Paulo Cesar de Freitas, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)

DESPACHO

Cuida-se de Recurso Interno em Reclamação Disciplinar interposto por Brian Epstein Campos (p. 1891-191) em face de decisão monocrática de arquivamento proferida, em 16/4/2021, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público (p. 166-183).

2. Intime-se pessoalmente o recorrido para que, em havendo interesse, apresente contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 154, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 20 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 20 DE MAIO DE 2021

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00719/2021-91

NOTICIANTES: EDUARDO TELES BORGES E RICARDO DE OLIVEIRA GONÇALVES

ADVOGADO: EDSON DA SILVA MARQUES (OAB/DF Nº 51.923)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o arquivamento sumário desta notícia de fato, em razão da manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, na forma do artigo 73-A, §2º, inciso II, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação dos noticiantes Eduardo Teles Borges e Ricardo de Oliveira Gonçalves, via sistema ELO;
- c) a cientificação do Plenário na forma regimental.

Brasília-DF, 20 de maio de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o indeferimento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 73-A, §2º, inciso II, do Regimento Interno do CNMP;
- b) a cientificação do noticiante, preferencialmente pelo sistema ELO;
- c) a cientificação do Plenário, na forma regimental.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N 1.00013/2021-01

RECLAMANTE: SIDNEY TEODORO DA SILVA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - RICARDO BENVENHU

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se a Vossa Excelência o seguinte:

- a) o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 80, parágrafo único, do RICNMP, diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná;
- b) a cientificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, do reclamante, SIDNEY TEODORO DA SILVA, do reclamado, RICARDO BENVENHU, via sistema ELO, e do Plenário.

Brasília-DF, 20 de maio de 2021.

ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar as providências indicadas:

- a) o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 80, parágrafo único, do RICNMP, diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná;
- b) a cientificação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, do reclamante, SIDNEY TEODORO DA SILVA, do reclamado, RICARDO BENVENHU, via sistema ELO, e do Plenário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N 1.00686/2021-07

RECLAMANTE: RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO (OAB/MG Nº 122.581)

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FABRÍCIO COSTA LOPO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO, e do Plenário.

Brasília-DF, 20 de maio de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, RAIMUNDO JOSÉ DOS REIS FILHO, e do Plenário.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N 1.00423/2021-06

RECLAMANTE: DAIANE OLIVEIRA

RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, DAIANE OLIVEIRA, e do Plenário.

Brasília-DF, 20 de maio de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;



b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, DAIANE OLIVEIRA, e do Plenário.

Publique-se, registre-se e intímese.

Brasília-DF, 20 de maio de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público